



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105031 - PR (2025/0417347-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIANO DOS REIS BASTOS
ADVOGADO : THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÓBICES SUMULARES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial.
2. *Fato relevante.* A agravante sustenta ter impugnado, de forma específica, os fundamentos da inadmissibilidade. Afirma que a controvérsia seria apenas valorativa (e não fática), afastando a Súmula 7/STJ, e invoca precedentes para sustentar que depoimento policial isolado e contraditório não bastaria para a condenação, visando afastar a Súmula 83/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 182/STJ, submetendo o agrado regimental à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas; (iii) saber se os precedentes invocados possuem identidade fático-jurídica capaz de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à idoneidade do depoimento policial coerente e harmônico com os demais elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante apenas reitera argumentos já apreciados, sem infirmar, de modo específico e eficaz, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A distinção entre reexame e reavaliação de prova exige premissas fáticas estáticas e incontroversas que conduzam, por si, à conclusão jurídica pretendida; inexistente tal quadro, a pretensão de sopesar relevância e credibilidade de depoimento policial frente ao conjunto probatório, configura reexame fático-probatório vedado (Súmula 7/STJ).
7. A Corte de origem reconheceu harmonia entre o depoimento policial e o boletim de ocorrência, afastando fragilidade probatória excepcional; a revisão desse juízo demandaria incursão no acervo probatório, inviável em recurso especial.
8. Os precedentes invocados resultam de exame casuístico em hipóteses de fragilidade probatória já reconhecida nas instâncias ordinárias e não revelam superação da jurisprudência consolidada de que depoimentos de policiais, prestados em juízo e coerentes com os demais elementos, são idôneos para embasar a condenação.
9. Afastar a Súmula 83/STJ demanda demonstração de identidade fático-jurídica dos precedentes com o caso concreto, ônus não satisfeito.
10. Inexistem argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.936.393/RJ, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AREsp 2.343.480/RS, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105031 - PR (2025/0417347-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIANO DOS REIS BASTOS
ADVOGADO : THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÓBICES SUMULARES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante.* A agravante sustenta ter impugnado, de forma específica, os fundamentos da inadmissibilidade. Afirma que a controvérsia seria apenas valorativa (e não fática), afastando a Súmula 7/STJ, e invoca precedentes para sustentar que depoimento policial isolado e contraditório não bastaria para a condenação, visando afastar a Súmula 83/STJ.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 182/STJ, submetendo o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas; (iii) saber se os precedentes invocados possuem identidade fático-jurídica capaz de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à idoneidade do depoimento policial coerente e harmônico com os demais elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante apenas reitera argumentos já apreciados, sem infirmar, de modo específico e eficaz, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A distinção entre reexame e reavaliação de prova exige premissas fáticas estáticas e incontroversas que conduzam, por si, à conclusão jurídica pretendida; inexistente tal quadro, a pretensão de sopesar relevância e credibilidade de depoimento policial frente ao conjunto probatório, configura reexame fático-probatório vedado (Súmula 7/STJ).

7. A Corte de origem reconheceu harmonia entre o depoimento policial e o boletim de ocorrência, afastando fragilidade probatória excepcional; a revisão desse juízo demandaria incursão no acervo probatório, inviável em recurso especial.

8. Os precedentes invocados resultam de exame casuístico em hipóteses de fragilidade probatória já reconhecida nas instâncias ordinárias e não revelam superação da jurisprudência consolidada de que depoimentos de policiais, prestados em juízo e coerentes com os demais elementos, são idôneos para embasar a condenação.

9. Afastar a Súmula 83/STJ demanda demonstração de identidade fático-jurídica dos precedentes com o caso concreto, ônus não satisfeito.

10. Inexistem argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.936.393/RJ, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AREsp 2.343.480/RS, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO DOS REIS BASTOS em face de decisão proferida às fls. 866/869, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 874/888, a parte recorrente argumenta, que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, houve impugnação específica, expressa e concreta de cada um dos fundamentos da inadmissibilidade. Argumenta que: (i) quanto à Súmula 7/STJ, demonstrou que o acórdão condenatório teria transcrito *ipsis litteris* os

mesmos depoimentos já analisados na sentença absolutória, de modo que a divergência entre as decisões seria estritamente valorativa, e não fática; e (ii) quanto à Súmula 83/STJ, colacionou precedentes desta Corte (AREsp 1.936.393/RJ e AREsp 2.343.480/RS) que, em seu entender, amparariam a tese de que o depoimento policial isolado e contraditório não basta para sustentar a condenação.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Verifico que o agravante reitera neste agravo regimental, os mesmos argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial e devidamente enfrentados na decisão agravada, sem impugnar, de modo eficaz, os seus fundamentos específicos — o que, por si só, atrairia a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Como bem assentado na decisão agravada, a distinção entre *reexame* e *reavaliação* da prova pressupõe a demonstração analítica de que as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, por si só, conduzem necessariamente à conclusão jurídica pretendida pela defesa, sem qualquer necessidade de reincursão ao material probatório.

Ocorre que o próprio agravante, em suas razões, transcreve excerto do acórdão condenatório no qual a Corte de origem reconhece expressamente a existência de dissonâncias no depoimento do policial Cristian quanto à dinâmica da entrega da droga e à evasão de um indivíduo em motocicleta, concluindo, todavia, que os demais elementos do depoimento estariam em harmonia com o boletim de ocorrência. Tal cotejo — sopesar o grau de relevância das inconsistências testemunhais frente ao conjunto probatório dos autos, para então concluir pela suficiência (ou não) do *standard* condenatório — constitui exatamente o tipo de operação que esta Corte tem reiteradamente classificado como reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, e não simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Não se está diante de premissas fáticas estáticas e incontroversas, das quais decorreria uma única solução jurídica possível, mas de um juízo de ponderação sobre o peso e a credibilidade de elementos de prova testemunhal — juízo que, por sua natureza, está umbilicalmente atrelado ao exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, tal como decidido na origem.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, também não assiste razão ao agravante.

Os precedentes agora invocados — AREsp 1.936.393/RJ (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022) e AREsp 2.343.480/RS (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023) — não se prestam a infirmar a jurisprudência consolidada citada na decisão de inadmissibilidade de origem: ambos os julgados resultaram de exame casuístico das peculiaridades probatórias de cada processo concreto — situações em que a própria instância ordinária já havia reconhecido fragilidade excepcional no conjunto probatório —, e não de superação, por esta Corte, do entendimento sumulado de que o depoimento de policial, quando coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos, constitui meio de prova idôneo para a condenação.

Reitero que é pacífico nesta Corte Superior que os depoimentos de policiais, mormente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, gozam de presunção de legitimidade e idoneidade para fundamentar o édito condenatório, ressalvada a hipótese de comprovada fragilidade ou eivados de contradições insanáveis com os demais elementos de prova — situação que, no caso concreto, foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu harmonia entre o depoimento policial e o boletim de ocorrência, a despeito de dissonâncias pontuais.

Para afastar a Súmula n. 83/STJ, não basta a invocação de precedentes que tratem genericamente do tema da prova testemunhal policial; é necessário demonstrar que tais precedentes guardam identidade ou semelhança fático-jurídica com o caso concreto, de modo a evidenciar a inaplicabilidade da jurisprudência colacionada na decisão atacada — ônus do qual o agravante não se desincumbiu, tal como já assinalado na decisão ora impugnada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0417347-6

AgRg no
AREsp 3.105.031 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022281420258160013 00147455120258160013 147455120258160013
22281420258160013

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO DOS REIS BASTOS
ADVOGADO : THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO DOS REIS BASTOS
ADVOGADO : THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.